

URGENTE



APROVADO A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas, 05/05/2020
1º Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 109 /2020

REGIME DE URGÊNCIA

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 05/05/2020

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitarem aglomerações.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Decreto nº 680, de 24 de setembro de 1999.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Art. 4º O disposto no art. 1º aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 23 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

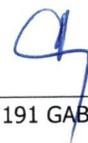
JUSTIFICATIVA

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

A presente proposta visa coibir a transmissão do coronavírus (COVID-19), já que alguns estabelecimentos comerciais estarão em funcionamento no período de calamidade pública decretado pelo Estado de Tocantins.

A máscara é um acessório obrigatório coibir a disseminação do vírus. O uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de suas residências enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 fará com que a contaminação seja reduzida. O presente projeto abrange todos os espaços abertos ao público e de uso coletivo, como vias públicas, parques, praças, pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos, aeroportos, veículos de transporte coletivo, táxi, transporte por aplicativo, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres e ainda outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

A medida possui uma postura de prevenção, e a melhor opção é a prevenção e, nesse momento, o que é bom para todos é usar a máscara para nos proteger, usar a máscara é uma forma de defender a todos. Uma pessoa usando máscara protege todos ao redor e, com isso vai reduzir e muito a transmissão do vírus que gera a doença Covid-19.



A proposta foi baseada não apenas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde como também de especialistas na área. A lei que torna obrigatório o uso da máscara ao sair de casa é uma grande contribuição da Assembleia Legislativa ao trabalho de combate à pandemia do coronavírus. Ao idealizar o projeto de lei, procura-se embasamento com especialistas que apontam a máscara como importante barreira física de proteção individual e coletiva, porque retém as gotículas que podem estar contaminadas. Tecnicamente, o risco de transmissão é bem menor quando todos estão de máscara.

Ao aprovar a lei, a Assembleia cumpre seu papel de legislar em benefício da população, criando uma lei de grande alcance social, fácil de ser cumprida e de baixo custo para o cidadão. A população também pode/deve utilizar as máscaras feitas de tecido confeccionadas de forma artesanal e caseira seguindo as orientações gerais, dessa forma, as máscaras descartáveis ficarão disponíveis, prioritariamente, para os profissionais da área da saúde que estão na linha de frente no combate à doença.

O projeto de lei também obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer gratuitamente aos seus funcionários, servidores e colaboradores as máscaras de proteção e locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70%.

O projeto de lei traz avanços para proteger também os trabalhadores, trata-se de uma barreira física importante para evitar o contágio no atendimento das pessoas. Os pontos com fluxo de pessoas devem estar munidos também com solução de álcool em gel a 70%, disponíveis para o público em geral. Caberá aos responsáveis por cada estabelecimento exigir que todos os presentes, inclusive o público em geral, utilizem as máscaras mesmo que não tenham contato direto com o público.

Qualquer pessoa ou empresa que não cumpra as determinações da lei poderá ser multada. Caso alguma multa seja aplicada, os recursos serão destinados às ações de combate à Covid-19. Já a fiscalização será regulamentada pelo Poder Executivo.

O combate ao coronavírus tem sido uma das prioridades da Assembleia Legislativa do Tocantins que, mesmo em meio à pandemia, tomou todas as medidas necessárias para continuar votando projetos essenciais para o Estado. É uma forma dos



parlamentares contribuírem para com o Governo e a Assembleia tem a sua participação quando no processo legislativo propondo medidas e iniciativas que possam auxiliar o Governo e beneficiar a população do Tocantins.

Ante o exposto, demonstrado o nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Palmas – TO, 05 de maio de 2020.

[Handwritten signature]
RICARDO AYRES
DEPUTADO ESTADUAL

[Handwritten signature]